



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

## PARECER JURÍDICO

**EMENTA:** Processo de Licitação. Pregão Eletrônico nº 8/2026-001-SEMOB.

**Objeto:** Registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de material de construção tipo (areia grossa, areia fina, pedra de mão (rachão), brita 01, pó de brita e brita zero), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras -SEMOB, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

**Assunto:** Análise do Assessoramento Jurídico quanto a legalidade da pretendida contratação, nos termos do art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 14.133/21.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade do procedimento licitatório, na modalidade de Pregão Eletrônico nº 8/2026-001 SEMOB, do tipo menor preço, que tem como objeto o registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de material de construção tipo (areia grossa, areia fina, pedra de mão (rachão), brita 01, pó de brita e brita zero), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras -SEMOB, no Município de Parauapebas, Estado do Pará.

### 1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o art. 53, § 1º, incisos I e II, da Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021:

*Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.*

*§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:*

*I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;*

*II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;*

Acerca da competência desta Procuradoria Geral do Município, a Lei Complementar Municipal nº 01/2011, assim dispõe:

*Art. 2º Compete à Procuradoria Geral do Município: (...)*

**III - exercer o controle interno da legalidade dos atos do Poder Executivo;**

Logo, verifica-se que é atribuição privativa desta Assessoria Jurídica proceder com o controle prévio de legalidade quanto aos atos desenvolvidos na fase interna da licitação, com foco nos artefatos que compõem a contratação, mas sem prejuízo quanto à análise do processo como um todo.

Ademais, verifica-se que a atividade dos procuradores e assessores jurídicos atuantes junto à Procuradoria Geral do Município, limita-se à análise da compatibilidade jurídica da matéria trazida a exame, sem prejuízo de, eventualmente, sugerir soluções vislumbradas por este assessoramento jurídico, que devem ser objeto de consideração por parte do gestor, que

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

detém, no entanto, a palavra final sobre a implementação de políticas públicas no âmbito municipal, nos limites do seu juízo de mérito.

Importante esclarecer, ainda, que as recomendações jurídicas veiculadas por meio dos despachos e pareceres comportam justificativa em sentido contrário por parte dos gestores. Isso porque, conforme já explanado, a análise empreendida pelos Procuradores e Assessores Jurídicos é estritamente técnico-jurídica, mas sem prejuízo quanto a eventuais recomendações de aspecto administrativo, cujas decisões, ao fim e ao cabo, competem ao gestor responsável.

Nessa toada, destaque-se o Acórdão 2599/2021-Plenário, do Tribunal de Contas da União – TCU:

*Para fins de responsabilização perante o TCU, pode ser tipificada como erro grosseiro (art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 - Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro) a decisão do gestor que desconsidera, **sem a devida motivação**, parecer da consultoria jurídica do órgão ou da entidade que dirige. Tal conduta revela desempenho aquém do esperado do administrador médio, o que configura culpa grave, passível de multa. Acórdão 2599/2021-Plenário.*

Fica claro, diante da interpretação do acórdão supra, que a adoção das recomendações emanadas do órgão de assessoramento jurídico não é obrigatória. Contudo, eventual desconsideração deve ser devidamente motivada, sob pena de configuração de culpa grave.

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração do presente procedimento licitatório, passemos a analisar os autos, a fim de verificar o atendimento dos requisitos estabelecidos na Lei n.º 14.133/21 e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

## 2. DA ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a Autoridade Competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A SEMOB, por meio do Documento de Formalização de Demanda (fls. 02-03) solicitou abertura de processo licitatório e apresentou as devidas justificativas, veja:

*“3.1. A Secretaria de Obras é o órgão responsável pela execução e manutenção da infraestrutura urbana e rural do município, englobando a construção e reparo de vias públicas, calçadas, sistemas de drenagem, edificações públicas, entre outras intervenções que impactam diretamente a qualidade de vida da população. Para a consecução de suas atividades rotineiras e programadas, a disponibilidade constante e qualificada dos materiais listados é condição indispensável. Tais insumos são a base para a produção de argamassas, concretos e aterros, indispensáveis em obras de pavimentação, terraplanagem, drenagem pluvial, contenção e recuperação de áreas degradadas.*

*3.2. Para a administração pública, a falta desses insumos acarreta uma ineficiência operacional crítica. A impossibilidade de realizar obras preventivas e corretivas leva à degradação de ativos*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

*públicos, gerando a necessidade de intervenções emergenciais mais complexas e onerosas no futuro, contrariando os princípios da economicidade e da gestão eficiente dos recursos públicos. Além disso, a capacidade de resposta a intempéries e emergências, como enchentes e desabamentos, seria severamente limitada, expondo a população a riscos ainda maiores e comprometendo a imagem e a credibilidade da gestão municipal.*

*3.3. A especificação técnica dos materiais a serem adquiridos será pautada em critérios rigorosos de qualidade, atendendo às normas técnicas da ABNT e aos padrões de engenharia civil aplicáveis, garantindo a durabilidade e a segurança das obras. Os quantitativos estimados serão definidos com base em um estudo aprofundado do histórico de consumo da Secretaria, da programação de obras para o exercício fiscal e de projeções de demanda, visando à economicidade e à eficiência na gestão do estoque, evitando tanto a escassez quanto o excesso de materiais.*

*3.4. A contínua deterioração da infraestrutura urbana e rural do município de Parauapebas - PA, especificamente no que concerne às vias públicas, sistemas de drenagem, obras de contenção e espaços de urbanização, é uma realidade decorrente do desgaste natural, das intempéries climáticas e da intensa movimentação de veículos e pessoas. Esta situação impõe à Secretaria Municipal de Obras a premente necessidade de intervenções constantes para manutenção, reparos e, em muitos casos, reconstrução dessas estruturas. A ausência de uma provisão adequada e ininterrupta de materiais básicos de construção, como areia grossa, areia fina, pedra de mão (rachão), brita 01, pó de brita e brita 0, representa um entrave crítico à capacidade da administração pública de atender às demandas essenciais de infraestrutura viária, hidráulica e de saneamento que garantem a segurança, a salubridade e o desenvolvimento socioeconômico da comunidade. A carência desses insumos fundamentais impacta diretamente a execução de obras vitais, desde a pavimentação e recapeamento de vias, a construção e manutenção de sistemas de drenagem e saneamento básico, até a recuperação de taludes, margens de rios e espaços públicos abertos, comprometendo a funcionalidade e a durabilidade dos bens públicos essenciais para a coletividade.*

*3.5. Sob a perspectiva da administração pública, a falta desses materiais de construção, imprescindíveis para as obras de engenharia civil externa, traduz-se em severa ineficiência operacional e alocação inadequada de recursos. Equipes e maquinários da Secretaria de Obras, que deveriam estar em plena atividade de execução de projetos e serviços de infraestrutura horizontal, permanecem ociosos ou com sua capacidade produtiva significativamente reduzida devido à interrupção do fluxo de suprimentos. Além disso, a impossibilidade de realizar reparos preventivos ou emergenciais em tempo hábil nas redes viárias, sistemas de drenagem, pontes e outras infraestruturas essenciais para o fluxo urbano e rural pode transformar pequenos problemas em danos de maior magnitude e custo, exigindo intervenções mais complexas e onerosas no futuro, configurando um ciclo vicioso de degradação e gasto público ineficiente."*

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais. **O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.**

A Lei nº 14.133/2021, em seu art. 18, estabelece que a **fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento** e deve compatibilizar-se com o PCA de que trata o inciso VII do art. 12, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação. Vejamos:

*Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem*

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:*

*I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido;*

*II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;*

*III - a definição das condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento;*

*IV - o orçamento estimado, com as composições dos preços utilizados para sua formação;*

*V - a elaboração do edital de licitação;*

*VI - a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;*

*VII - o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;*

*VIII - a modalidade de licitação, o critério de julgamento, o modo de disputa e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o ciclo de vida do objeto;*

*IX - a motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;*

*X - a análise dos riscos que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;*

*XI - a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 24 desta Lei.*

*§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:*

*I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;*

*II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;*

*III - requisitos da contratação;*

*IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;*

*V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;*

*VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;*

*VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;*

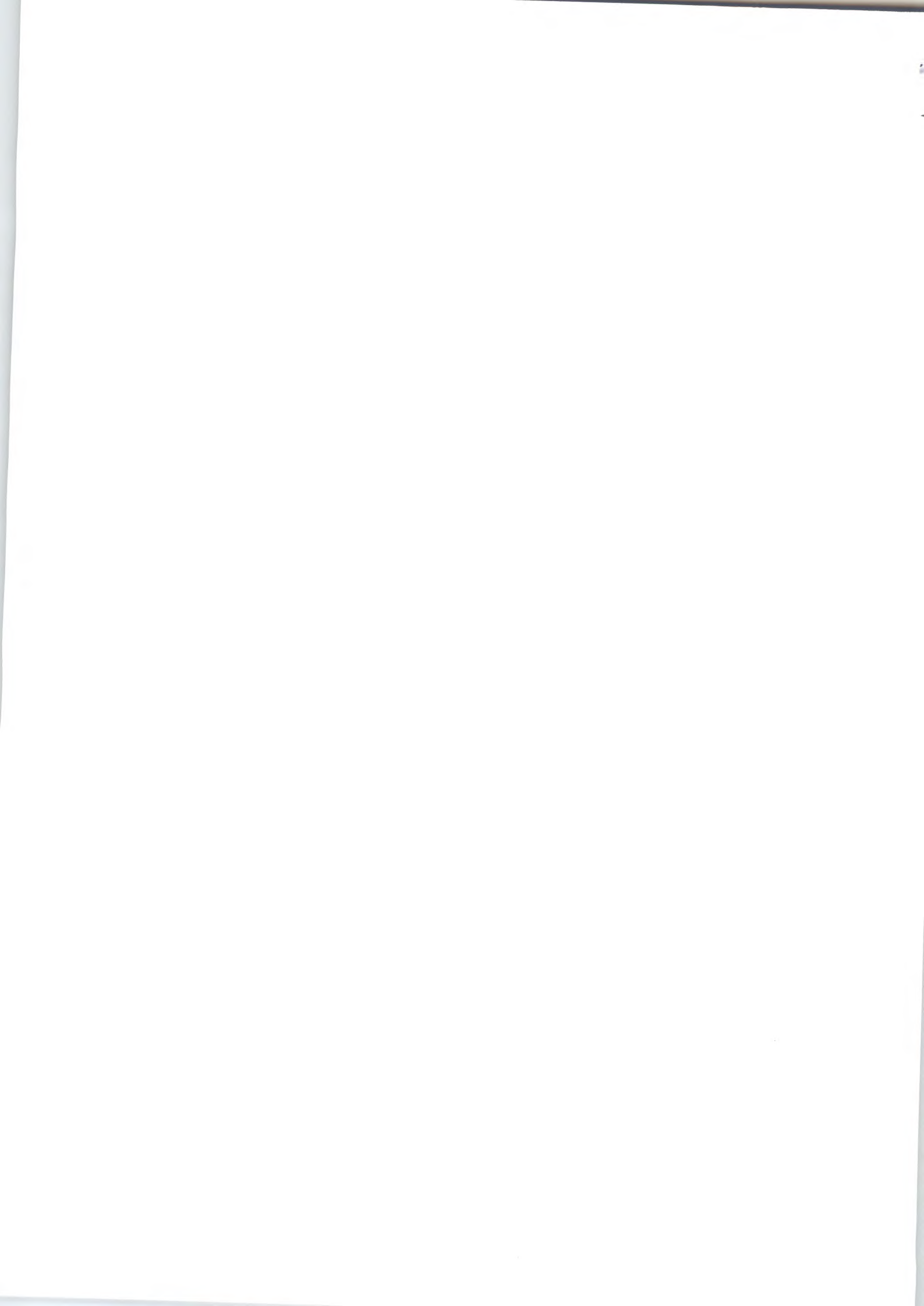
*VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;*

*IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;*

*X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual;*

*XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;*





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

*XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;*  
*XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.*

*§ 2º O estudo técnico preliminar deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII do § 1º deste artigo e, quando não contemplar os demais elementos previstos no referido parágrafo, apresentar as devidas justificativas.*

*§ 3º Em se tratando de estudo técnico preliminar para contratação de obras e serviços comuns de engenharia, se demonstrada a inexistência de prejuízo para a aferição dos padrões de desempenho e qualidade almejados, a especificação do objeto poderá ser realizada apenas em termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos.*

Desse modo, o art. 18, por si, contém roteiro suficiente à composição dos atos próprios da fase preparatória do processo de contratação, de modo autoexplicativo, havendo necessidade de exame mais detido, neste Parecer, da minuta de Edital e Contrato Administrativo.

Em relação ao **Documento de Formalização da Demanda (DFD)**, este inaugura o processo, assentando a necessidade da Administração e o interesse público envolvido na contratação de serviço ou na aquisição de determinado bem. O DFD é responsabilidade dos setores demandantes ou requisitantes de cada órgão ou entidade.

O inciso I do referido artigo, dispõe sobre a descrição da necessidade da contratação fundamentada no **Estudo Técnico Preliminar (ETP)**, que, em sua essência, é um documento eminentemente técnico, cuja análise transborda o escopo de atuação dos órgãos de assessoramento jurídico. O artigo 6º, XX, da Lei nº 14.133/21 diz que o estudo técnico preliminar é o documento constitutivo da primeira etapa do planejamento de uma contratação. Trata-se de documento que deve ser elaborado quando o gestor ainda desconhece a solução que deverá ser dada ao caso, exigindo-se múltiplas atuações da Administração.

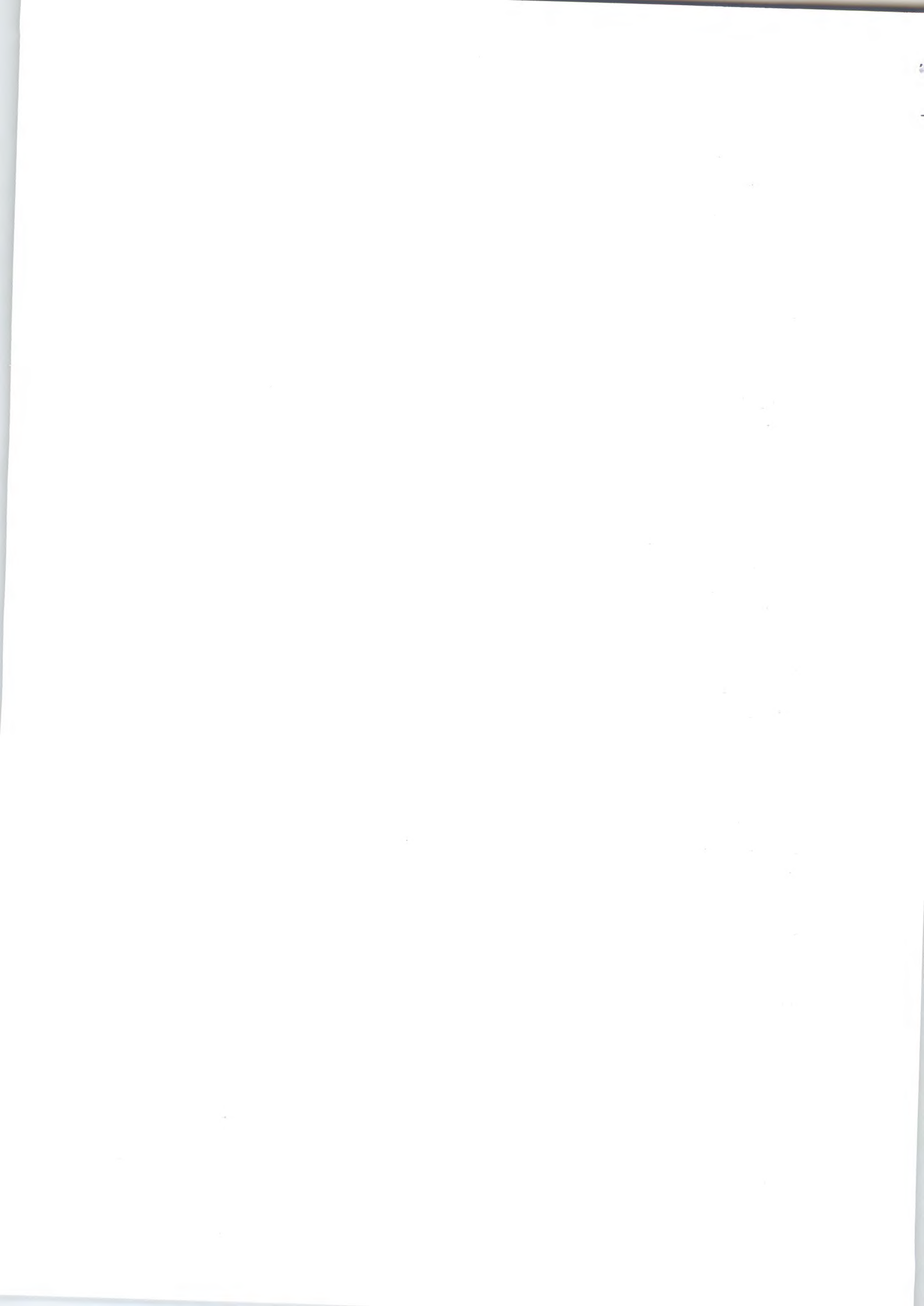
O ETP, segundo enuncia o art. 18, I e §§1º e 2º da Lei, deve conter os seguintes elementos obrigatórios mínimos: a) destaque do problema a ser resolvido e a sua melhor solução; b) estimativa das quantidades; c) estimativa do valor; d) justificativas para parcelamento ou não da contratação; e) alinhamento da contratação com o plano de contratações anual e f) manifestação conclusiva sobre a viabilidade da contratação e sua adequação ao atendimento da finalidade pretendida.

A Secretaria solicitante deve atentar-se que os demais requisitos complementares dispostos no art. 18, quando ausentes, deverão ser objeto de justificativa adequada conforme preceitua o § 2º artigo mencionado.

Para tanto, nos termos da NLLC, o Estudo Técnico Preliminar deve considerar e descrever todas as alternativas existentes no mercado, capazes de atender a demanda administrativa que motiva a contratação e, com fundamento em análise valorativa-comparativa, apontar qual é a melhor opção sob o ponto de vista técnico e econômico para solucionar o problema.

A SEMOB juntou o Estudo Técnico Preliminar - ETP às fls. 23-38 dos autos, estando devidamente assinado pelos servidores Wallas Ribeiro de Almeida - Portaria nº 173/2025 e





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Laires Silva dos Santos – Portaria nº 173/2025, ambos integrantes do Grupo de Trabalho de Planejamento da SEMOB.

No que tange à **pesquisa de preços** (inciso IV), deve ser ampla e idônea com base no valor de mercado, lastreada na legislação pertinente, sendo essencial para propiciar a adequada estimativa de custos da contratação, e ao mesmo tempo, possibilitar a aferição do valor referencial da licitação, como parâmetro na análise da exequibilidade ou aceitabilidade das propostas ou lances dos licitantes na ocasião do certame, podendo nortear o valor máximo aceitável.

Vale destacar que as diligências concernentes à pesquisa de preços não se resumem à simples juntada de orçamentos, cabendo ao responsável a análise detida de cada proposta/preço, não apenas sob seu aspecto formal (identificação da empresa, idoneidade, compatibilidade da sua finalidade social com o objeto da licitação, etc.), mas também quanto ao seu teor.

Observa-se que a estimativa do valor da contratação foi obtida por meio de pesquisa realizada junto as tabelas referenciais, sendo responsável pela referida pesquisa a servidora Ana Paula Portela dos Santos, conforme Relatório de Pesquisa de Preço (fls. 19-22). O valor estimado foi validado, também, pela Nota Técnica de Pesquisa de Preços (fls. 50-51), assinada pelos servidores Wallas Ribeiro de Almeida – Portaria nº 173/2025 e Laires Silva dos Santos – Portaria nº 173/2025.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 – Segunda Câmara, 1422/2014– Segunda Câmara e 522/2014 – Plenário.

Registre-se que a realização de cotações de preços e posterior análise dos preços é matéria técnica de competência da área solicitante, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura das pesquisas de preços ou composição de custos, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

Em **relação a Análise de Risco**, o objetivo seria determinar o rol das principais ameaças passíveis de impactar o processo e a futura execução do contrato. Na avaliação, esse rol identificado é segmentado e ponderado, atribuindo-se a cada risco um nível de classificação (alto, médio ou baixo), com o intuito de determinar o efeito potencial da ameaça e sua mitigação. Em seguida, os riscos médios e altos devem receber tratamento, mediante a construção de matriz de riscos capaz de definir e distribuir as ações, obrigações e responsabilidades necessárias à sua eliminação, transferência ou mitigação.

Orienta o Tribunal de Contas da União-TCU que a análise de risco das contratações deve ser feita pela Administração em cinco etapas sequenciais, a saber: identificação, avaliação, tratamento, implementação e monitoramento. Interessa à fase preparatória do processo de contratação a análise capaz de promover a identificação, avaliação e tratamento dos riscos, de forma que os demais atos do processo sejam construídos com o firme propósito de garantir sua

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

mitigação ou mesmo eliminação. (Orientações e Jurisprudência do Tribunal de Contas da União-TCU, 5ª Edição – portaltcu.gov.br)

Na identificação dos riscos, o objetivo seria determinar o rol das principais ameaças passíveis de impactar o processo e a futura execução do contrato. Na avaliação, esse rol identificado é segmentado e ponderado, atribuindo-se a cada risco um nível de classificação (alto, médio ou baixo), com o intuito de determinar o efeito potencial da ameaça e sua mitigação.

Em seguida, os riscos médios e altos devem receber tratamento, mediante a construção de matriz de riscos capaz de definir e distribuir as ações, obrigações e responsabilidades necessárias à sua eliminação, transferência ou mitigação.

O exercício do planejamento por meio da análise de riscos, na fase preparatória da licitação, conferirá mais previsibilidade e, por consequência, economicidade e racionalidade aos contratos, gerando a expectativa real de que se diminuam, durante a execução, pedidos relativos a reequilíbrio, por exemplo.

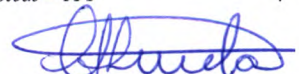
Nesse sentido, importante citar a Orientação do Tribunal de Contas da União<sup>1</sup> -TCU quanto a gestão de riscos nas contratações:

*A etapa de identificação consiste em descrever o risco, considerando suas fontes, causas e consequências. Na etapa de análise, o nível de severidade (gravidade) do risco é calculado, a partir da probabilidade de sua ocorrência e da natureza e magnitude dos seus efeitos, dentre outros fatores que podem ser considerados. Na avaliação, o nível de risco é comparado com os critérios definidos pela organização, a fim de determinar se ele é aceitável ou se deve ser tratado. O tratamento formula opções de resposta ao risco e decide se o risco residual é tolerável. O reporte envolve o fornecimento de informações às instâncias competentes para a tomada de decisão e a comunicação de resultados da gestão de riscos. (...) **A gestão de riscos, quando aplicada à função de contratações, tem como objetivo reduzir o nível de incerteza associado ao alcance dos objetivos dessa função organizacional.** Esses objetivos estão relacionados ao desempenho do metaprocesso de contratação pública, mas não se limitam a ele. Eles podem incluir outros objetivos estabelecidos para apoiar a estratégia organizacional e a geração de valor pretendido para a gestão das contratações. Alguns exemplos incluem: desenvolvimento da cultura de integridade nas contratações; aprimoramento da capacidade do corpo funcional; eficácia do planejamento anual das contratações e seu alinhamento com as leis orçamentárias e estratégias organizacionais; aplicação das diretrizes de sustentabilidade, entre outros.*

**Em relação ao processo de gestão de riscos aplicado a cada contratação, este serve para identificar e gerenciar os riscos que podem comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual. Esta é uma atividade prevista pela Lei 14.133/2021, com o objetivo de identificar e tratar os riscos envolvidos nos processos licitatórios e nos respectivos contratos.**

*Nesse caso, deve-se ter em vista os riscos que podem comprometer o alcance dos objetivos do processo licitatório, estabelecidos no art. 11 da Lei 14.133/2021:*

<sup>1</sup> BRASIL. Tribunal de Contas da União. Licitações & Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. 5ª Edição, Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência, 2024. Disponível em: <https://licitacoescontratos.tcu.gov.br/wp-content/uploads/sites/11/2024/09/Licitacoes-e-Contratos-Orientacoes-e-Jurisprudencia-do-TCU-5a-Edicao-29-08-2024.pdf>. Acesso 09 set. 2025.





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II – assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;

III – evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos;

IV – incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

A análise dos riscos deve preceder qualquer contratação, mas em cada caso concreto, a depender da natureza e da complexidade do objeto a ser contratado, pode ser necessária a alocação formal dos riscos, por meio de cláusula contratual denominada pela Lei 14.133/2021 como “matriz de riscos”.

*A Lei dispõe que a matriz de riscos deve promover a alocação eficiente dos riscos entre contratante e contratado, indicando os que serão assumidos pelo setor público ou pelo setor privado e os que serão compartilhados, bem como as medidas de tratamento para reduzir a probabilidade de ocorrência dos sinistros e os seus efeitos. Por oportuno, recomenda-se a leitura dos itens 4.2 e 4.5.5.*

(...).

*É importante salientar que a identificação de riscos na função de contratações pode ser ineficaz se não forem designados os proprietários dos riscos. Estes são os indivíduos (ou setores) responsáveis pelo gerenciamento de riscos de um determinado processo ou etapa e que possuem autoridade para tomar medidas em relação a esses riscos. Se o tipo de resposta necessária estiver além de sua autoridade, eles devem reportar a quem possa tomar essas providências.*

Verifica-se que no caso em tela, a SEMOB juntou a Análise de Risco às fls. 39-47 dos autos.

Cumprido destacar, ainda, que a gestão de riscos é um processo contínuo que envolve o monitoramento e a revisão dos riscos de acordo com a execução contratual, tendo em vista que o transcurso do tempo permite uma maior maturidade do conhecimento acerca do objeto contratual e das tendências acerca das contingências potenciais.

Dessa forma, é plenamente plausível e deve ser esperado que as partes passem a ter conhecimentos supervenientes que justifiquem uma atualização da matriz de riscos da contratação.

O gerenciamento de riscos é uma atividade dinâmica e adaptável aos conhecimentos adquiridos no seu próprio curso. É necessário que os contratos adotem essa lógica e se adaptem às incertezas, evoluindo com elas, sob pena de invariavelmente termos contratos obsoletos.

O **Termo de Referência** ganhou ainda mais relevância com a NLLC, como instrumento-base da contratação de bens e serviços em geral, inclusive os serviços comuns de engenharia, outra novidade da Lei, com destaque aos requisitos acrescidos às hipóteses de compra, como, por exemplo, a utilização do catálogo eletrônico de padronização para especificação do objeto. O Termo de Referência deve ser elaborado segundo parâmetros traçados no ETP e conforme alíneas do inciso XXIII do art. 6º da NLLC.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Cabe, a propósito do Termo de Referência, as considerações extraídas do e-Book Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (2ª edição, coord. Prof. Joel de Menezes Niebhur):

*(...) Sabe-se que, em regra, projetos básico e executivo são utilizados em obras e serviços de engenharia e termo de referência é empregado para os demais objetos que não de engenharia, por efeito do que eles são excludentes - ou se tem projetos básico e executivo ou se tem termo de referência. Essa é a regra que, contudo, é ressalvada pelo § 3º do artigo 18 da Lei n. 14.133/2021, cujo teor admite que a especificação de obras e serviços comuns de engenharia seja realizada por meio de "termo de referência ou em projeto básico, dispensada a elaboração de projetos. (...).*

O Termo de Referência, portanto, à luz das diretrizes gerais da Lei Federal nº 14.133/2021, é parte da fase preparatória dos processos de contratação de bens e serviços (comuns ou não), dele devendo constar os seguintes itens obrigatórios: a) resumo da justificativa para a contratação, que pode consistir ou não na referência aos Estudos Técnicos Preliminares; b) especificação do objeto contratual de forma precisa, incluindo sua natureza e quantitativos, vedadas descrições desnecessárias, irrelevantes ou excessivas, que limitem ou frustrem a competição; c) definição dos métodos (forma e estratégia de suprimento) para execução do objeto; d) dimensionamento do valor estimado do objeto da licitação, demonstrado em planilhas fundadas em pesquisa dos preços de mercado; e) cronograma físico-financeiro, se necessário; f) critério de aceitação do objeto; g) deveres do contratado e do contratante; h) relação dos documentos essenciais à verificação da qualificação técnica e econômico-financeira, se necessária; i) procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato ou da ata de registro de preços; j) prazo para execução do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; k) critérios de medição e pagamento; l) adequação orçamentária e m) sanções previstas de forma objetiva, suficiente e clara.

Quanto às exigências de qualificação técnica, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 67 da Lei n.º 14.133/21. Os atestados de capacidade técnica têm a finalidade de comprovar que o participante do certame já realizou atividades compatíveis com o objeto da licitação, permitindo à Administração compreender que o participante tem condições técnicas de executar satisfatoriamente o objeto, acaso se sagre vencedor. Já no caput do citado artigo é definida sua função: executar a prova da capacidade técnico-profissional ou técnico-operacional. Importante registrar que esta prova é feita pelo atestado, entre outros meios, dado que declaração, relação de pessoal e de equipamentos e certidões também são meios de prova admitidos pela regra.

No Acórdão nº 2.622/2018-Plenário, o Tribunal de Contas da União afirmou que a exigência de atestados de capacidade técnica deve ser condicionalmente fundamentada e proporcional ao objeto da licitação. Isso significa que a administração pública não pode exigir atestados que demonstrem a execução de quantitativos superiores ao objeto licitado ou que não guardem relação direta com as características e complexidades deste. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.

Cumpra observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção





**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMOB observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

### **3. DA COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

De acordo com a Constituição Federal, é essencial ao Poder Executivo, a manutenção de sistema de controle interno:

*Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

*III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;*

*IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.*

*§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.*

A Nova Lei de Licitações estabelece que as contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, devendo sujeitar-se a três linhas de defesa, dentre as quais, consta o controle interno do próprio órgão ou entidade:

*Art. 169. As contratações públicas deverão submeter-se a práticas contínuas e permanentes de gestão de riscos e de controle preventivo, inclusive mediante adoção de recursos de tecnologia da informação, e, além de estar subordinadas ao controle social, sujeitar-se-ão às seguintes linhas de defesa:*

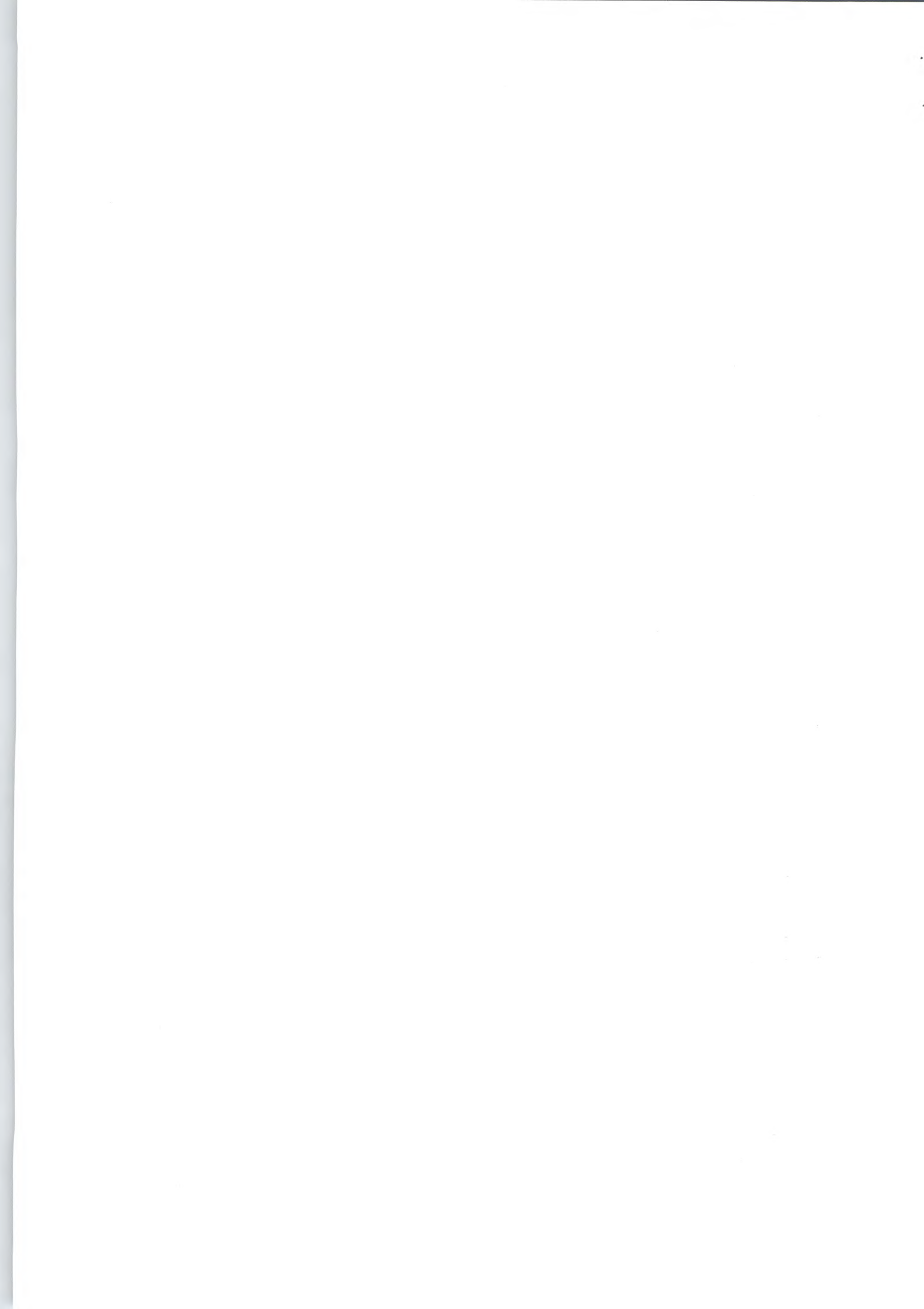
*I - primeira linha de defesa, integrada por servidores e empregados públicos, agentes de licitação e autoridades que atuam na estrutura de governança do órgão ou entidade;*

*II - segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de **controle interno do próprio órgão ou entidade;***

*III - terceira linha de defesa, integrada pelo **órgão central de controle interno da Administração e pelo tribunal de contas.***

A Lei Municipal nº 4.293/2005, dentre outras competências, estabelece que:

*Art. 13 - O Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo, de que trata esta Lei, observadas as competências constitucionais e legais do Poder Legislativo, tem por finalidade:*





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

*I - proceder ao exame prévio dos processos originários de atos de gestão orçamentária, financeira e patrimonial dos órgãos e entidades da administração municipal; (...)  
V - determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditoria; (...).*

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 169, prevê três linhas de defesa, que seriam: I) o dever de autotutela e controles primários, a ser exercido pelos próprios agentes da licitação, ou as respostas que estes apresentem às eventuais impugnações ao Edital; II) a representação, direcionada às unidades de assessoramento jurídico e de controle interno, a nível de gestão, do próprio Órgão ou entidade e, por último; III) a terceira linha, responsável por avaliar as atuações da 1º e 2º linhas, formada pelos **Órgãos Centrais** de Controle Interno e os Tribunais de Contas.

O ponto mais positivo da lei refere-se, sobretudo, às mais variadas frentes de controle e ao protagonismo que é deferido ao controle interno, o qual atua nas duas primeiras frentes de controle e também na terceira frente, sendo que, nesta, em paralelo com o controle exercido pelos tribunais de contas.

Desse modo, em que pese a possibilidade e necessidade de se proceder ao controle durante todo o processo de contratação pública, a lei o divide em "frentes", priorizando o controle interno. Nada mais salutar, sobretudo quando se tem em mente que um dos pilares do regime democrático se concentra na existência de sistemas de controle, os quais limitam as atribuições dos exercentes de função, como também possibilitam a fiscalização e correção da atuação.

A importância outorgada pelo legislador ao controle interno se encontra alocada não apenas no artigo 169, conforme já mencionado, como também em várias outras passagens da lei, dentre as quais se destaca o papel exercido pelo órgão de assessoramento jurídico, cuja proeminência é inquestionável, exercendo o controle interno nas mais variadas oportunidades, inclusive auxiliando os demais agentes e servidores envolvidos no processo de contratação pública.

Debruçando-se sobre o conteúdo dos demais incisos do artigo 169, percebe-se que o inciso II também se refere, exclusivamente, ao controle interno, quando estabelece a "segunda linha de defesa, integrada pelas unidades de assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade". Nesse ponto, mais uma vez o legislador priorizou as atividades praticadas pelo assessoramento jurídico e pelo controle interno do órgão ou entidade.

Contudo, os incisos I e V, do art. 13, da Lei Municipal nº 4.293/2005, dispõe que o **Sistema Integrado de Controle Interno do Poder Executivo**, tem por finalidade, proceder ao **exame prévio dos processos**, bem como determinar, acompanhar e avaliar a execução de auditoria. Assim, considerando que as secretarias municipais não possuem em suas estruturas órgãos de controle interno e não contam com servidores capacitados que possam exercer esse controle, esta Procuradoria entende que a Controladoria Geral do Município, por força do art. 13, deverá atuar na segunda e na terceira linha de defesa previstas no art. 169 da Lei 14.133/2021.

Além disso, o art. 169, quando trata da segunda linha de defesa, faz referência a **assessoramento jurídico e de controle interno do próprio órgão ou entidade**, o que pressupõe a existência de órgãos estruturados com assessoramento jurídico e controle interno. O mesmo dispositivo, em seu inciso III, apresenta a terceira linha de defesa integrada pelo **órgão central de controle interno da Administração** e pelo tribunal de contas, mais uma vez demonstrando

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

que se conjecturou a existência de controle interno em cada órgão e um órgão central de controle interno, o que não se amolda à realidade do Município de Parauapebas.

Portanto, após a formalização do procedimento, a avaliação do preço apresentado e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda do **SEMOB**, **cabará** à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que, após análise e avaliação, deverá se manifestar quanto a regularidade das pesquisas e valores levantados para o objeto em questão, devendo averiguar, ainda, se os preços apresentados são compatíveis com a realidade mercadológica, bem como o atendimento do artigo 23 da Lei nº 14.133/2021.

**Feitas essas considerações, passemos a análise da minuta de edital e seus anexos de fls. 90-161, a fim de verificar o cumprimento das disposições da legislação de regência.**

#### **4. DA ANÁLISE DA MINUTA DE EDITAL E ANEXOS**

O artigo 25 da Lei nº 14.133/21, dispõe que o edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, também mencionado no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez publicado o edital, a Administração está adstrita a exigir as regras constantes nas cláusulas editalícias, ao passo que os interessados deverão compor sua proposta e documentos de acordo com as exigências ali estipuladas, sob pena de instauração de processo administrativo e eventual aplicação de penalidades. Daí a importância e a necessidade da análise criteriosa dos elementos que compõem o edital da licitação.

Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada, todavia, necessário tecer algumas recomendações quanto ao procedimento:

1. O item 13.1 do Estudo Técnico Preliminar (fls. 36-37) dispõe que *“conforme levantamento realizado e análise documental, **não há, no presente momento, contratações em andamento que sejam correlatas ou interdependentes com o objeto do presente Estudo Técnico Preliminar.** A demanda aqui apresentada constitui um processo autônomo em relação a outras aquisições ou prestações de serviços em curso na Administração Pública Municipal, não impactando ou sendo impactada diretamente por outros contratos vigentes ou em fase de planejamento”*. Contudo, é importante a conciliação do objeto da licitação com contratações correlatas e/ou interdependentes, identificando-se as contratações planejadas, em andamento ou já realizadas pela organização, que possam impactar a solução escolhida ou serem por ela impactadas, isso objetiva o tratamento integrado das contratações.

Observa-se que o DFD (fls. 01-04) justifica a necessidade da contratação informando que o objeto será utilizado para *“execução e manutenção da infraestrutura urbana e rural do município, englobando a **construção e reparo de vias públicas, calçadas, sistemas de drenagem, edificações públicas, entre outras intervenções** que impactam diretamente a qualidade de vida da população. Para a consecução de suas atividades rotineiras e programadas, a disponibilidade constante e qualificada dos materiais listados é condição indispensável. **Tais insumos são a base para a produção de argamassas, concretos e aterros, indispensáveis em obras de pavimentação,***

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

terraplanagem, drenagem pluvial, contenção e recuperação de áreas degradadas". Nota-se, claramente, que os itens da presente licitação (areia grossa, areia fina, pedra de mão, brita 01, pó de brita e brita zero) não são suficientes para produção de argamassas, concretos e aterros.

Portanto, considerando que podem existir outros itens necessários para a execução plena dos serviços supramencionados, recomenda-se que sejam informadas as contratações correlatas e/ou interdependentes, tendo em vista que as contratações devem ser realizadas de forma planejada e articulada.

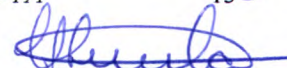
2. Recomenda-se que a Área Técnica reavalie a necessidade de divulgação da intenção de registro de preços, uma vez que a justificativa para não divulgação da intenção de registro de preços informa que (fls. 48-49) "*o objeto desta contratação é de natureza singular e eminentemente específica. sua concepção e planejamento foram baseados em estudos técnicos aprofundados que levaram em consideração as peculiaridades locais, como o solo, a topografia e a hidrografia das malhas viárias rurais deste município. tais especificidades, intrínsecas ao território de Parauapebas, tornam a demanda incompatível com os requisitos de outras administrações públicas, evidenciando que a natureza do objeto é exclusiva desta pasta*". Além disso, o item 1.9.1 (fls. 59) afirma que "*o objeto desta contratação é de natureza singular e eminentemente específica*".

Assim, questiona-se a singularidade do objeto (areia grossa, areia fina, pedra de mão (rachão), brita 01, pó de brita e brita zero) e o quanto as peculiaridades locais, como o solo, a topografia e a hidrografia das malhas viárias, poderiam impossibilitar a participação de outros órgãos ou entidades que tenham interesse em adquirir o mesmo objeto, pois a complexidade da demanda, neste caso, não tem o condão de alterar as especificações dos referidos itens.

3. Recomenda-se que a Área Técnica exclua o termo "preferência" do item 4.1, "a", do Termo de Referência (fls. 61), que apresenta como requisito da contratação "*preferência por fornecedores que mantenham práticas de extração e beneficiamento ambientalmente responsáveis, possuindo licenciamento ambiental vigente emitido pelo órgão competente*". Frise-se que os fornecedores devem sempre manter práticas de extração e beneficiamento ambientalmente responsáveis e possuir licenciamento ambiental.

4. O item 4.4 do Termo de Referência (fls. 62) exige carta de solidariedade, estabelecendo que "*nos casos de fornecedores que não sejam os próprios produtores/extratores, será exigida carta de solidariedade emitida pelo produtor ou minerador, assegurando: a) compromisso de fornecimento contínuo durante a vigência contratual; b) garantia de conformidade com as especificações e normas técnicas; c) atendimento imediato em casos de não conformidade ou interrupção no fornecimento*". Todavia, o Art. 41, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 permite somente, **em caráter excepcional**, exigir a apresentação de carta de solidariedade emitida pelo fabricante, que assegure a execução do contrato, no caso de licitante fornecedor, revendedor ou distribuidor.

Destaca-se, também, que o Tribunal de Contas da União (TCU) já se manifestou diversas vezes contra a utilização inadequada da exigência de carta de solidariedade, especialmente no contexto da legislação anterior (lei nº 8.666/1993). A jurisprudência do TCU ressalta que a carta de solidariedade não pode ser usada como instrumento para restringir a competitividade, limitando a participação de potenciais licitantes. A exigência indiscriminada dessa carta configura explicitamente o uso de cláusula restritiva de competitividade, violando princípios básicos da licitação pública, como os da isonomia e da ampla concorrência, previstos no artigo 5º da lei nº 14.133/2021.





PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

O Acórdão 224/2020 – Plenário do Tribunal de Contas da União dispõe que “a exigência de declaração do fabricante, carta de solidariedade, ou credenciamento, ou qual seja o nome que se dê à exigência de se apresentar carta do fabricante, como condição para habilitação de licitante, por carecer de amparo legal e ferir o princípio da isonomia entre os licitantes”. (...) Embora o termo de referência indique que a referida declaração deva ser apresentada pela licitante classificada em primeiro lugar na fase de lances, seria virtualmente impossível que a empresa participante tivesse tempo hábil após a fase de disputa para a produção desse atestado do fabricante. Então, na prática, esse documento deveria estar de posse da empresa previamente, sem o que, pouco valeria um bom desempenho na fase de lances. (...) Nesse sentido, argumentos que suscitam a necessidade de comprovar a qualidade técnica e garantia necessárias ao bom fornecimento e funcionamento dos equipamentos licitados, ou ainda a complexidade e a necessidade de suporte específico, não devem prosperar como fundamento para a exigência de carta de fabricante em fase de habilitação, uma vez que existem outros meios para assegurar o cumprimento das obrigações pactuadas (exigência de garantia para execução contratual ou ainda multa contratual baseada em acordos de níveis de serviço, por exemplo).

Ressalta-se que a Lei nº 14.133/21, na linha das práticas administrativas já consolidadas antes da edição da norma, reforçou a excepcionalidade da carta de solidariedade, autorizando sua exigência, de forma motivada, com o fim de assegurar a execução do contrato nas hipóteses em que quem atue como licitante não seja o fabricante direto daquele bem, mas seu revendedor ou distribuidor.

Assim, recomenda-se que seja apresentada justificativa técnica pormenorizada, pois essa medida pode restringir a competitividade da licitação e, regra geral, a Administração deve se abster de realizar exigência de documentos de fabricantes. Contudo, caso a Área Técnica entenda que a exigência de carta de solidariedade é realmente necessária e não restringe a competitividade, recomenda-se que seja exigida somente da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar na fase de lances e que seja concedido prazo razoável para apresentação do referido documento.

Ademais, o item 9.4.4, “c”, do Termo de Referência (fls. 74-75) exige, como comprovação da qualificação técnica, a apresentação de licença de operação, todavia, considerando que o licitante pode não ser o detentor da autorização para extração mineral, recomenda-se que a Área Técnica avalie a possibilidade da licença ser exigida somente da licitante provisoriamente classificada em primeiro lugar na fase de lances e que seja apresentada juntamente com a carta de solidariedade, evitando-se exigências que gerem ônus desnecessários aos licitantes.

5. Recomenda-se que os prazos estabelecidos nos itens 5.1.1 e 5.1.2 do Termo de Referência (fls. 62-63) sejam revisados, uma vez que o item 5.1.1 estabelece que “o prazo de entrega dos bens é de 02 (dois) dias, contados da emissão da Ordem compra, ou documento equivalente”. E o item 5.1.2 prevê que “em caso de impossibilidade de entrega na data prevista, a Contratada deverá comunicar as razões com pelo menos 08(oito) dias de antecedência para análise de eventual prorrogação, ressalvados casos de caso fortuito e força maior”.

6. Recomenda-se a exclusão da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) citada no item 6.7.1 do Termo de Referência (fls. 65).

7. Recomenda-se que o item 6.7.2 do Termo de Referência (fls. 65) esteja compatível com o item 2.1 da cláusula segunda da Minuta de Contrato (fls. 151). Ressalta-se que o item 2.1 prevê que “o prazo de vigência da contratação é de 12 (doze) meses contados da data de assinatura, podendo ser prorrogado por até 05 (Cinco) anos, na forma dos artigos 106 e 107 da

**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Lei nº 14.133, de 2021. Segundo a Lei 14.133/2021, fornecimentos e serviços necessários para a “*manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas*” têm natureza contínua e os respectivos contratos podem durar até dez anos (arts. 6º, inc. XV, art. 106 e art. 107).

Permanente é a necessidade que estará presente durante toda a existência da organização e prolongada é a necessidade que perdurará por certo tempo, suficiente para ensejar a vigência do contrato por um período maior do que o anual. As necessidades permanentes e prolongadas possuem certa constância e regularidade que, nitidamente, as diferenciam das demais necessidades da Administração: a demanda surge diariamente, semanalmente, mensalmente; de forma repetitiva, não esporádica, nem sazonal. Não se trata, portanto, de produtos ou serviços cujas contratações são sempre necessárias, ainda que de uma forma cíclica, mas de produtos ou serviços cujas contratações “sustentam” o dia a dia da Administração, em suas atividades fim ou meio. Assim, recomenda-se que seja justificado pela Área Técnica o enquadramento do presente objeto ao conceito de fornecimento contínuo apresentado no art. 6º, inciso XV, da Lei nº 14.133/21.

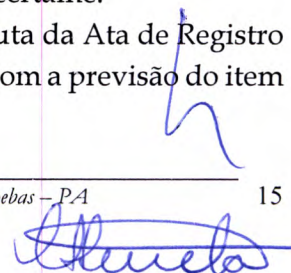
8. O item 5.2.3 do Termo de Referência (fls. 63) dispõe que “*caso seja constatado que o material entregue não atende aos requisitos técnicos -seja durante a entrega, armazenamento ou aplicação - o fornecedor deverá providenciar substituição integral do lote às suas expensas, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após a notificação”. Já o item 8.1, “c”, do Termo de Referência (fls. 69) estabelece que “Os bens poderão ser rejeitados, no todo ou em parte, se em desacordo com o Termo de Referência, devendo ser substituídos em 08 (oito) dias, sem prejuízo de penalidades”. Considerando a divergência apontada, recomenda-se que a Área Técnica reavalie o prazo para substituição dos itens entregues em desacordo com o termo de referência.*

9. Recomenda-se que o item 7 do Termo de Referência (fls. 66-69), o item 12 da Minuta de Edital (fls. 115-118) e a cláusula décima primeira da Minuta de Contrato Administrativo (fls. 155-158), que tratam das sanções administrativas, apresentem redação compatível.

10. O item 9.4.4, “d”, do Termo de Referência (fls. 74-75), estabelece que “A licitante deverá apresentar, em sua proposta de preços, a declaração e a indicação de que o local para retirada do material (jazida) se encontra a um raio distância máxima de 100 km (cem quilômetros), calculada a partir do local de execução de cada item para o qual a empresa está concorrendo, conforme a tabela dos itens constante no item 1 deste”. Entretanto, considerando que o referido item pode restringir a competitividade do certame, recomenda-se que a Área Técnica avalie a razoabilidade de se exigir um raio de distância máxima de 100 km, evitando-se exigências que limitem a participação de potenciais licitantes. Além disso, recomenda-se que o termo de referência informe os locais de execução de cada item, conforme informado no item 9.4.4.

11. Recomenda-se a retificação do item 7.1 da Minuta de Edital (fls. 105), pois estabelece que “Encerrada a etapa de negociação, o Pregoeiro verificará se o licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar atende às condições de participação no certame, conforme previsto no art. 14 da Lei nº 14.133/2021, legislação correlata e no item 3.7 do edital (...)”. No entanto, o item 3.7 da Minuta de Edital (fls. 95) não apresenta as condições de participação do certame.

12. Recomenda-se que o item 4.2 da cláusula quarta da Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 131) seja corrigido, uma vez que se encontra incompatível com a previsão do item 5.1 do Termo de Referência (fls. 62-63).



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

13. O item 4.3.5, "b", I, da cláusula quarta da Minuta da Ata de Registro de Preços dispõe que "A fornecedora deverá fazer a reposição dos itens que não preencham as especificações, no prazo de 08(oito) dias úteis a contar da data de devolução, sendo que em caso de não aceitação dos medicamentos, a devolução (considerando-se: o frete) será por conta da mesma (fornecedora). Portanto, por não se tratar de licitação para aquisição de medicamentos, recomenda-se que a Área Técnica retifique o item, bem como verifique se o prazo estipulado está compatível com os prazos estabelecidos no termo de referência.

14. Recomenda-se que as obrigações do contratante e contratado previstas na Minuta de Contrato (fls. 152-155) estejam compatíveis com as obrigações das partes que foram estabelecidas no item 12 do Termo de Referência (fls. 78-80) e na cláusula décima sexta da Minuta da Ata de Registro de Preços (fls. 143-146).

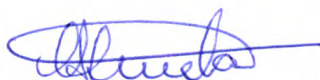
15. E, por fim, recomenda-se que, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, o processo seja revisado na íntegra, evitando-se divergências entre a Minuta de Edital, Termo de Referência, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo.

## 5. DA CONCLUSÃO

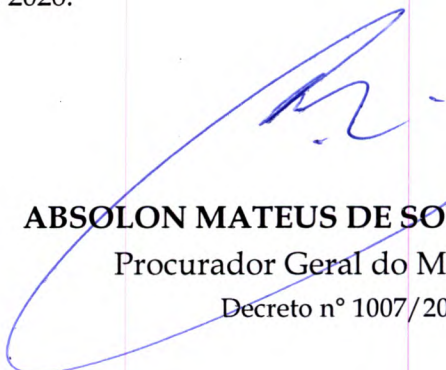
Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no registro de preços para eventual contratação de empresa para aquisição de material de construção tipo (areia grossa, areia fina, pedra de mão (rachão), brita 01, pó de brita e brita zero), para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Obras -SEMOB, no Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que o Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 8/2026-001 SEMOB, obedeceu aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e Contratos e demais legislações pertinentes ao caso, desde que sejam observados todos os termos deste Parecer Jurídico e cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria.

Nestes termos, é o parecer.

Parauapebas/PA, 29 de abril de 2026.



**CÂNDIDA DA SILVA LOPES NETA**  
Assessora Jurídica de Procurador  
Decreto nº 197/2025



**ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS**  
Procurador Geral do Município  
Decreto nº 1007/2026

